

A LEGITIMAÇÃO DOS TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS PELO ESTADO

Viviane Melo Santos¹

Ana Rocha dos Santos²

Resumo

Este artigo tem como objetivo analisar a produção de territórios quilombolas no Brasil como um elemento central para a compreensão do direito e acesso à terra – tanto do ponto de vista da legislação que legitima o reconhecimento territorial, através da ação direta do Estado no sentido de criar os fundamentos jurídicos e legais como o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias da Constituição Federal de 1988, quanto da desconcentração e distribuição da terra por meio da materialização efetiva da política no espaço. A metodologia utilizada contempla os procedimentos da pesquisa qualitativa, dados e estudo da literatura.

Palavras-chave: Território quilombola. Estado. Reconhecimento.

THE LEGITIMATION OF THE QUILOMBOLAS TERRITORIES BY THE STATE

Abstract

This article aims to analyze the production of quilombolas territories in Brasil as a central element for understanding the right and access to land both from the point of view of legislation that legitimizes territorial recognition through the action of the state direct to create the foundations legal acts such as article 68 of the Constitutional and Transitional provisions of the Federal Constitution of 1988, and of the deconcentration and distribution of land by means of the effective materialization of politics in space. The methodology used contemplates the procedures of qualitative research, data and study of the literature.

Keywords: Territories quilombola. State. Recognition.

¹ Mestranda no Programa de pós-Graduação em Geografia (PPGEO) da Universidade Federal de Sergipe. Email: vivianemelo.ufs@gmail.com.

² Professora do Departamento de Geografia (UFS – Campus Prof. Alberto Carvalho) e do Programa de Pós-graduação em Geografia da Universidade Federal de Sergipe. Email: ana.rochaufs@gmail.com.

LA LEGITIMIDAD DE LOS TERRITORIOS QUILOMBOLAS POR EL ESTADO

Resumen

Este artículo tiene como objetivo analizar la producción de los territorios de quilombolas en Brasil como elemento comprensión del derecho y acceso a la tierra, tanto desde el punto de vista de la legislación que legitima el reconocimiento territorial a través de la acción de la del Estado con el fin de crear fundamentos jurídicos tales como el artículo 68 de la Ley de Disposiciones Constitucionales y Transitorias de la Constitución Federales de 1988, así como la desconcentración y distribución de la tierra a través de la materialización efectiva de la política en el espacio. La metodología utilizada contempla los procedimientos de investigación cualitativa, datos y estudio de la literatura.

Palabras-clave: Territorios quilombolas. Estado. Reconocimiento.

INTRODUÇÃO

Este artigo parte do pressuposto da produção de territórios quilombolas no Brasil como um elemento central para a compreensão do direito e acesso à terra – tanto do ponto de vista da legislação que legitima o reconhecimento territorial, através da ação do direta do Estado no sentido de criar os fundamentos jurídicos e legais, quanto da desconcentração e distribuição da terra por meio da materialização efetiva da política de demarcação dos territórios quilombolas no espaço.

Os conflitos estão presentes na reprodução da vida social. Consideramos que o Estado produz o espaço, conseqüentemente cria os territórios de modo a favorecer os interesses e as necessidades de um determinado grupo. Podemos elencar algumas benesses concedidas pelo Estado às empresas, são elas: as linhas de crédito, licenças ambientais para implementação de grandes empreendimentos econômicos e o afrouxamento da legislação para concessão de terras ricas em recursos naturais - nascentes de águas, solos férteis de vegetação nativa - destinadas à grupos estrangeiros que lucram com a exploração de minerais, o desmatamento e a abertura de fronteiras do agronegócio espacializadas no território.

Essas terras ricas em recursos naturais não raro, estão localizadas em áreas protegidas por Unidades e Parques de Conservação, sobretudo pelos povos tradicionais indígenas e quilombolas que historicamente possuem relações ancestrais de uso e compartilhamento coletivo com a terra. Em uma sociedade marcada pelos favorecimentos, emergem os interesses das classes subalternas, excluídas do acesso à riqueza produzida através da exploração do

trabalho, como dos povos quilombolas marginalizados no processo histórico do desenvolvimento brasileiro. No dizer de Fernandes (2007) não foram integrados no projeto de construção nacional, e por sua condição de ser negro foi segregado e discriminado na sociedade de classes. A luta dos povos quilombolas pelos direitos territoriais pode ser situada no campo das demandas sociais pelo acesso às políticas públicas enquanto contradição do desenvolvimento capitalista.

A produção dos territórios quilombolas no Brasil, considerando a ação do Estado em seu reconhecimento na demarcação das terras, foi fruto da luta do movimento negro, através do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988. A política de demarcação das terras tradicionais aos negros ganhou visibilidade somente com a aplicação do decreto 4.887/2003, na medida em que, regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, garantindo um direito que historicamente foi negado.

Propomos no primeiro momento uma análise histórica da constituição dos territórios quilombolas no Brasil, considerando as relações de interesses que foram delineadas na produção e formação do nosso território para atender à dinâmica econômica mundial. No segundo momento pretende-se revelar os caminhos que foram delineados no processo de conquista para o reconhecimento do direito territorial quilombola, através do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias da Constituição Federal de 1988.

A compreensão desses elementos da questão quilombola é essencial para pensarmos na luta pelo acesso à terra em nossa sociedade cuja estrutura agrária se constitui marcadamente desigual e concentradora.

CONSTITUIÇÃO DOS TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS NO BRASIL

A formação dos territórios quilombolas no Brasil não pode ser dissociada da presença dos africanos em nossas terras, trazidos com violência através do tráfico transatlântico, bem como da dinâmica escravocrata perversa, instaurada para atender às necessidades do sistema econômico vigente, que diante das condições de espoliação sofridas, fugiam e formavam os quilombos. Em tempos recentes, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi legitimado o reconhecimento da formação dos territórios quilombolas como direito territorial

justificado pelo Estado brasileiro como uma forma de reparação histórica, diante da opressão social sofrida e valorização da identidade histórica negra e a cultura ancestral.

Raffestin (1993) afirma que o espaço antecede o território e nele as relações sociais são materializadas e concretizadas pelos atores sociais. Assim, o território torna-se o perfeito resultado das relações e representações de apropriação, poder e conflito.

Do Estado ao indivíduo, passando por todas as organizações pequenas ou grandes, encontram-se atores sintagmáticos que "produzem" o território. De fato, o Estado está sempre organizando o território nacional por intermédio de novos recortes, de novas implantações e de novas ligações. O mesmo se passa com as empresas ou outras organizações, para as quais o sistema precedente constitui um conjunto de fatores favoráveis e limitantes. O mesmo acontece com um indivíduo que constrói uma casa ou, mais modestamente ainda, para aquele que arruma um apartamento. Em graus diversos, em momentos diferentes e em lugares variados, somos todos atores sintagmáticos que produzem "territórios" (RAFFESTIN, 1993, p.152).

A historicidade para Moraes (2016) nos conduz para uma compreensão dos processos sociais de apropriação e produção de espaços que ocorrem no espaço geográfico, conforme os valores materiais que incorporam as conquistas e a efetivação prática do poder sobre um território, e os valores simbólicos que permeiam o imaginário social ganancioso da exploração das riquezas naturais orientadas pela construção de mitos e lendas que justificavam a expansão e ocupação territorial. O território nesse entendimento pode ser concebido pela apropriação de um grupo social, indivíduo e/ou Estado que ocupa e explora o espaço.

Analisar a formação histórica de um país pelo viés da constituição territorial para Moraes é um caminho que permite revelar os interesses econômicos e os projetos hegemônicos, espacializados na sociedade pelos dominadores.

Nos convida para construção de uma geografia interpretativa, social e histórica que capta as articulações dos processos sociais e reflete o espaço do exercício do poder, da conquista, da apropriação e dominação política e econômica, além da manutenção de domínios externos, as colônias, sendo partes submetidas aos interesses dos países colonizadores. É a funcionalidade do território, submetida de acordo com uma estrutura dominadora de acumulação e reprodução capitalista.

Todorov (1982) argumenta que a imposição de uma cultura sobre outro tipo de cultura resulta na expansão de conquista do Outro, entendido como exterior ao Eu, isto é, desprovido de identidade cultural, social, econômica e política.

Essa expansão e imposição do Eu sobre o Outro está atrelada com a ideologia religiosa da universalidade do cristianismo e as diversas estratégias de uso da força e da violência a fim de submeter os povos locais segundo seus interesses, explora as riquezas para alimentar a usura comercial e expropria as terras daqueles que por direito ancestral foram os donos.

A apropriação do território para Esteves (2018) não contrariou as orientações da acumulação capitalista, em concentrar as riquezas originadas e extraídas nas colônias.

Em relação aos povos que já habitavam esses espaços colonizados e constituídos de culturas diversas, a incorporação de novos territórios pela coroa portuguesa representou a adoção de um sistema normativo centrado na propriedade e de dominação, ao não reconhecer a existência de práticas sociais preexistentes (ESTEVES, 2018, p. 6).

As práticas tradicionais de uso da terra coletiva pelos povos nativos, existentes antes da chegada dos portugueses no Brasil entram em conflito com a instauração da propriedade fundiária estabelecida pela coroa portuguesa através dos sistemas de produção, como a implementação do plantio da monocultura da cana-de-açúcar e a doação via sesmarias.

Nesse contexto, os proprietários de terras no Brasil resultaram essencialmente do processo de apropriação das terras, legitimado pelo direito de propriedade que:

financiados pelo nascente capitalismo comercial europeu, e se apoderaram do território por sua supremacia econômica e militar, impondo as leis e vontades políticas da monarquia portuguesa. No processo da invasão, como a História registra, adotaram duas táticas de dominação: cooptação e repressão. E, assim, conseguiram dominar todo o território e submeter os povos que aqui viviam ao seu modo de produção, às suas leis e à sua cultura (STEDILE, 2012, p.19).

A riqueza produzida na colônia é para atender as necessidades do centro do sistema, gerando lucro como forma de retorno ao mercado externo dos investimentos empregados no sistema produtivo.

As expedições trouxeram para as novas terras a normatização de distribuição das glebas de terras ‘improdutivas’ para produção da agricultura e determinou relações de poder, apropriação e controle sobre as enormes faixas de terras férteis, assim como sobre os escravos; sendo determinante para configuração atual da grande propriedade, o latifúndio, na qual perpetua todas as formas de explorações desumanas perpassando pelas diversas atividades econômicas internas e de exportação praticadas no Brasil.

Materializada e territorializada a lógica da conquista, a construção do ‘Brasil’ é voltada ideologicamente para receber a cana-de-açúcar como principal cultivo da exploração comercial

ancorada no modelo Agroexportador caracterizado pela grande propriedade concentrada, força de trabalho indígena e escrava e monocultura.

Uma estrutura que se firmou em bases contestáveis e desumanas, a princípio com o extrativismo vegetal, devastando florestas inteiras, retirando a possibilidade de sustento das populações autóctones, os verdadeiros donos da terra, estes foram expropriados, escravizados e dizimados. Posteriormente, com o latifúndio escravista traficando e vendendo seres humanos como uma simples mercadoria do capital. Assim, é definido o alicerce do brasileiro, em um sistema monocultor agroexportador (MARQUES NETO, 2014, p. 15).

Para Furtado (2005), a escravidão foi a condição de sobrevivência do colono europeu na nova terra e a importação do africano foi necessária para expansão da empresa açucareira. A empresa açucareira foi a base da ocupação do território e a formação de capital na economia escravista.

Devido às características degradantes de exploração do trabalho, o escravo possuía uma perspectiva de vida reduzida. A força de trabalho escrava pode ser comparada segundo Furtado (2005) com as instalações de uma fábrica em que a inversão se constitui efetivamente na compra direta do escravo e sua manutenção representa os custos fixos. Isto é, o custo do escravo é comparado a um equipamento e sua força de trabalho era utilizada nos serviços pessoais, como um bem durável de consumo de propriedade exclusiva do senhor.

Se considerarmos que distribuir terra no Brasil nunca foi uma pauta prioritária, os quilombos estiveram marginalizados do direito à terra, ocupando as extensões devolutas nas piores condições de relevo, sobretudo face a instauração da Lei de Terras de 1850. A escravidão foi historicamente construída como condição de naturalização da reprodução social e indicava a aceitação pela sociedade do escravo como mercadoria.

O trabalhador livre vende sua força de trabalho porque não detém os meios de produção. A dominação do escravo é elemento fundante da escravização. As transformações no sistema capitalista, especificamente de uma economia comercial para industrial reverberou nas relações sociais e impôs novas estratégias de obtenção do lucro. O controle em torno do acesso à terra foi uma dessas estratégias para manutenção do poder das oligarquias por meio da estrutura legislativa.

O fim do tráfico [Lei Eusébio de Queiroz] permitiu a existência de investimentos em outras atividades econômicas (bancos, ferrovias, etc.), contribuindo para a adaptação da sociedade brasileira às exigências [do] capitalismo. Portanto era necessário que o escravo deixasse de ser uma mercadoria rentável e que a terra assumisse esse papel o mais breve possível (CAVALCANTE, 2005, p. 4).

A compra e venda da terra excluiu a classe sem propriedade: os escravos, mestiços e índios, não permitindo o acesso, já que a terra passou a ser propriedade privada de quem podia pagar. “A Lei de 1850, foi então o batistério do latifúndio no Brasil. Ela regulamentou e consolidou o modelo da grande propriedade rural, que é a base legal, até os dias atuais, para a estrutura injusta da propriedade de terras no Brasil” (STEDILE, 2012, p.23). Diante desse contexto, a relação de conflitualidade entre senhor e o escravo ultrapassava os limites das senzalas, ao passo que, os escravos aclamavam sua libertação da opressão. Martins (2010) ressalta que a escravidão foi a modalidade de exploração da força de trabalho sustentada na sujeição do trabalho ao capital comercial, resultando em trabalhador-mercadoria.

No processo de expansão capitalista, a mercadoria é o objetivo central, sendo o escravo a renda capitalizada e necessária do próprio sistema e determinantes nas relações não-capitalistas de produção a partir de antigas e novas formas de exploração.

O lucro estava determinado no processo de exploração capitalizada no corpo do escravo, despossuído de toda e qualquer propriedade. Para Ianni (1988), o escravismo expressa a mais valia absoluta em que o escravo sendo uma mercadoria valiosa é resultado do trabalho alienado, tanto como pessoa quanto como propriedade de seu senhor.

A mercadoria na análise do autor é para o trabalhador livre uma produção independente e fetichizada porque o concreto para ele seria o salário e não a alienação. Já para o escravo é fruto total do trabalho alienado, expropriado. Por ser transparente, a condição de alienação escrava não pode ser coletivizada entre eles em uma organização e no trabalho.

A Lei de Terras de 1850 e o sistema escravista foram a liga que trouxe a união dos senhores em interesse uno: manter a escravidão diante da publicidade internacional britânica contra o tráfico de escravos. Não era mais lucrativo para a acumulação de capital capitalizar a renda no escravo. Na produção sob o comando do capital, o trabalhador é mercadoria vendida através da sua força de trabalho. Para Silva, Aquino e Silva (2014) a terra é mercadoria e produto de uma distribuição desigual consolidada no processo de apropriação das terras brasileiras pela Coroa Portuguesa. As classes sociais antagônicas originárias da concentração da posse da terra, ou seja, quem detém o poder e quem está subalterno e depende dela para sobreviver, legitimou e espacializou a configuração territorial do latifúndio.

A liberdade como negação do trabalho para o escravo antagônica para o imigrante, pois era a condição de liberdade o seu trabalho.

Por isso, o fim da escravidão e o advento do trabalho livre, que ganhou substância na imigração, não foi processo igual para o escravo e para quem não fora escravo, para o imigrante europeu. Com ele, o primeiro ganhou a propriedade da sua força de trabalho; enquanto o segundo, expulso da terra ou dela desprovido, liberado da propriedade, tornou-se livre, isto é, despojado de toda propriedade que não fosse a da sua força de trabalho. Para um, a força de trabalho era o que ganhara com a libertação; para outro, era o que lhe restara (MARTINS, 2010, p. 16).

Silva e Silva (2014) afirmam que os quilombos são espaços de resistências em construção e reconstrução da identidade étnica. O conceito de quilombo segundo Almeida (2002) foi produzido para atender as demandas do rei de Portugal no Conselho Ultramarino de 1740, considerando os negros fugidos das fazendas dos seus senhores, uma quantidade mínima de cinco escravos fugidos, localização geográfica afastada e de difícil acesso, as habitações e autoconsumo.

Sobre o autoconsumo ele aborda que nos quilombos as unidades produtivas abasteciam os comerciantes, que em períodos de crise de abastecimento compravam dos escravos, os alimentos. Mas, para a definição jurista considerar uma unidade de produção de alimentos nos quilombos, significava uma afronta à grande propriedade dos senhores. “Daí sermos muitas vezes obrigados também a romper com o dualismo geográfico atribuído ao quilombo, que faz com que ele seja entendido como oposição à plantation e como o que está fora dos limites físicos da grande propriedade territorial” (ALMEIDA, 2002, p. 54).

A diversidade espacial e temporal foi caracterizada por Gomes (2018) sobre os quilombos brasileiros diante das tentativas de homogeneização das particularidades e singularidades. Geralmente, os quilombos eram protegidos pela geografia local como entre rios, matas e relevo íngreme.

Os escravos fugidos normalmente pertenciam a um único dono e se refugiavam formando o quilombo, intimamente ligado à cultura ancestral e uso comum das terras que caracterizou o crescimento das comunidades negras rurais.

As fugas individuais e as comunidades de fugitivos analisadas por Gomes (2018) se constituíam formas de resistências na sociedade escravista. Os anúncios de fugas eram vastos tendo em vista a dificuldade de encontrar os cativos, sobretudo nos mocambos ou quilombos. O quilombo também expressou a fuga coletiva, rara e individual ao sistema opressor, constituído por territorialidades próprias, as resistências dentro da lógica de reprodução do sistema capitalista.

Esse argumento da fuga foi tomado como realidade de estudo da sociedade baiana e fluminense por Reis e Silva (1989), elencando de modo expressivo como o ato de negociar, a exemplo da “brecha camponesa”, enquanto resistência e luta para o escravo ter um pedaço de terra, mesmo na propriedade do senhor.

Os autores caracterizam de singular astúcia em buscar brechas no sistema escravista penoso. Essa arte em negociar não se apresenta como elemento maior e definidor das relações sociais entre senhor e escravo.

Majoritariamente, as necessidades do sistema escravocrata em consonância ao interesse da acumulação de capital determinavam as estratégias necessárias a serem tomadas pelos donos dos engenhos, na melhor das hipóteses como forma de ‘não dificultar’ a exploração da força de trabalho e da produção nas fazendas.

As fugas são entendidas como uma violação e ataque do escravo ao direito de propriedade do senhor, podendo ser reivindicatórias, pois visavam melhorias no cativeiro ou de rompimento com o sistema escravocrata na relação senhor-escravo, as revoltas são elementos definidores para formação dos quilombos. Para os autores, as relações comerciais dos produtos cultivados sob a brecha camponesa eram feitas pelo senhor, já que essa negociação estava firmada na estratégia de manutenção do controle da força de trabalho escrava.

A fuga certamente foi um elemento indispensável para formação dos quilombos, bem como ocasionou prejuízo econômico como a queda nos lucros do sistema escravista. “O escravo deixava de trabalhar enquanto estava fugido, deixando, portanto, de gerar lucro para o seu senhor; não havia garantia de que ele fosse apreendido; e, por último, o senhor devia pagar recompensas a um capitão-do-mato” (AMARAL, 2012, p. 91).

A revolta coletiva conforme Reis (2018) significou a contestação mais radical contra a escravidão e possibilitou a formação de quilombos como espaço de resistências. O século XIX foi o período auge da escravidão em que o Brasil recebeu mais escravos, e conseqüentemente, o número de revoltas aumentaram mesmo com a proibição do tráfico em 1831. Até 1850 estima-se que entraram 800 mil africanos ilegalmente. Esse aumento da população escrava reforçou a identidade coletiva e a possibilidade de revoltas.

Nos últimos anos do sistema escravista, os escravos crioulos participaram maciçamente das revoltas. Os yorubás conhecidos como escravos nagôs e os haussás tiveram importante participação nas revoltas escravas baianas entre 1807 e 1820, concentradas nesta última década, pois tinham experiências de guerras no seu país de origem.

Costumava-se nessas revoltas queimar os canaviais, casa grande, senzalas, assassinar de feitores e senhores. Em 1835 cerca de 600 escravos e libertos lutaram na Revolta dos Malês, ocorrida no espaço urbano de Salvador. A revolta foi liderada pelos mulçumanos nagôs e sustentada com a crença mística da religiosidade de raiz africana.

Na conspiração dos Alfaiates em 1798 também contou com a participação de escravos, mesmo sendo a maioria homens livres que lutaram contra a discriminação racial e o fim do tráfico de escravos, absorvidos pela experiência de libertação no Haiti. Os movimentos de independência e o abolicionismo por meio de propagandas e leis também repercutiram nas revoltas escravas.

No final do século XIX, aborda Leite (2008) com as mudanças decorrentes dos projetos de industrialização brasileira, o quilombo irradiou-se para outras parcelas da população, indo da voz dos abolicionistas para os movimentos sociais, tornando-se uma parte do projeto político de uma sociedade mais democrática e justa.

As práticas de expropriação e controle das terras não foram alteradas com a abolição do trabalho escravo, permanecendo a marginalização social e política ancoradas pela ideologia da mestiçagem.

O quilombo constitui questão relevante desde os primeiros focos de resistência dos africanos ao escravismo colonial, reaparece no Brasil/república com a Frente Negra Brasileira (1930/40) e retorna à cena política no final dos anos 70, durante a redemocratização do país. Trata-se, portanto, de uma questão persistente, tendo na atualidade importante dimensão na luta dos afro-descendentes. Falar dos quilombos e dos quilombolas no cenário político atual é, portanto, falar de uma luta política e, conseqüentemente, uma reflexão científica em processo de construção (LEITE, 2000, p. 33).

Para Leite (2000) quilombo é por excelência o território conquistado através da luta, e nos dias atuais, tornou-se um direito a ser reconhecido todos os dias na pauta política nacional, cujo objetivo é espacializar as demarcações de terras no Brasil.

O quilombo emerge para discutir lacunas e feridas sociais. O grande número de comunidades negras, os interesses pelas terras tradicionais chocam com os dos grandes proprietários de terras. De acordo com O'Dwyer (2007) nos quilombos são reproduzidas práticas cotidianas de resistências para manutenção de seu modo de vida e consolidação do território étnico social vivido com trajetória comum. Esse território étnico e contra-hegemônico é caracterizado pela propriedade coletiva da terra em que o uso é coletivo e compartilhado por todos, isso difere da lógica imposta na propriedade individual.

As condições e determinações sociais e históricas desse contexto escravista são condição necessária para a renúncia ao trabalho por parte do escravo, diante da exploração violenta. Nesse processo, os quilombos vão se constituindo refúgios de vida, sociabilidades construídas sob novas resistências na sociedade excludente, expressando territorialidades próprias e singulares que se opõem às opressões históricas.

RECONHECIMENTO DO DIREITO TERRITORIAL QUILOMBOLA

Quando se propõe defender a propriedade coletiva da terra, mesmo nessa conjuntura política desfavorável à legitimação do reconhecimento dos territórios quilombolas, compromete-se lutar para tornar o acesso à terra mais democrático. Conforme Bomfim (2017), as Comunidades Quilombolas representam uma “luta pela terra” numa relação de forças e conflitualidade diante da proposta de desenvolvimento nacional adotada pelo Estado, segundo a lógica do agronegócio que conserva a manutenção da estrutura fundiária concentradora.

Com essa nova configuração legal, mecanismos são acionados, ações tomadas que seguem na direção da expansão dessa estrutura; enfim, diferentes forças atuam em campos diversos, como o político e o judiciário para a garantia desse sistema. Atualmente os incentivos ao agronegócio e outros modos de produção capitalista na área rural, tem se deparado com pontos de descontinuidades. Áreas indígenas, reforma agrária e agora territórios quilombolas, representam certo incômodo aos objetivos do poder no campo (BOMFIM, 2017, p. 18).

A exploração, especulação e a apropriação da renda da terra pelos grandes proprietários dos meios de produção estão postas na relação dos interesses que cercam a concentração da terra. Isto repercute na marginalização de um número considerável de pessoas sem acesso. A distribuição através da posse coletiva se constitui numa proposta de tornar a terra acessível às pessoas e possibilitar melhor qualidade de vida produzindo os alimentos necessários à reprodução familiar.

A legitimação pelo reconhecimento da posse dos territórios quilombolas foi fruto da luta dos negros, através do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) na Constituição Federal de 1988 e regulamentado pelo Decreto 4.887/2003. O reconhecimento do Estado na demarcação do território quilombola já representa uma grande conquista na luta dos povos quilombolas. As dificuldades que surgem ao longo do processo que perpassa a política territorial como o protelamento dos procedimentos elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) e a titulação definitiva surgem de grupos que exercem pressões contrárias aos interesses dos povos tradicionais, como a Frente Parlamentar do

Agronegócio, representada por políticos e empresários ruralistas que defendem seus interesses particulares de expansão das fronteiras da soja e do milho, às custas da violência contra os povos quilombolas e indígenas e da destruição da natureza.

A política de regularização fundiária quilombola reconhece como direito territorial o acesso à terra historicamente negada, com isso interfere na estrutura fundiária brasileira como demonstrado nos dados da Fundação Cultural Palmares (FCP), órgão responsável por expedir as certificações. Até julho de 2019 foram reconhecidas pela FCP 3.383 certificações, sendo emitidas um total de 2.741 comunidades remanescentes de quilombos em todo o território brasileiro. Das 3.383 certidões reconhecidas, o Nordeste lidera correspondendo a 2.136, seguido da região Sudeste com 526, a região Norte com 366, a região Sul com 191 e a região Centro-Oeste com o menor número de 164 certificações. Isso significa que, esses territórios estão se encaminhando para obterem a titulação definitiva de propriedade coletiva da terra, historicamente ocupada através das relações étnicas e ancestrais.

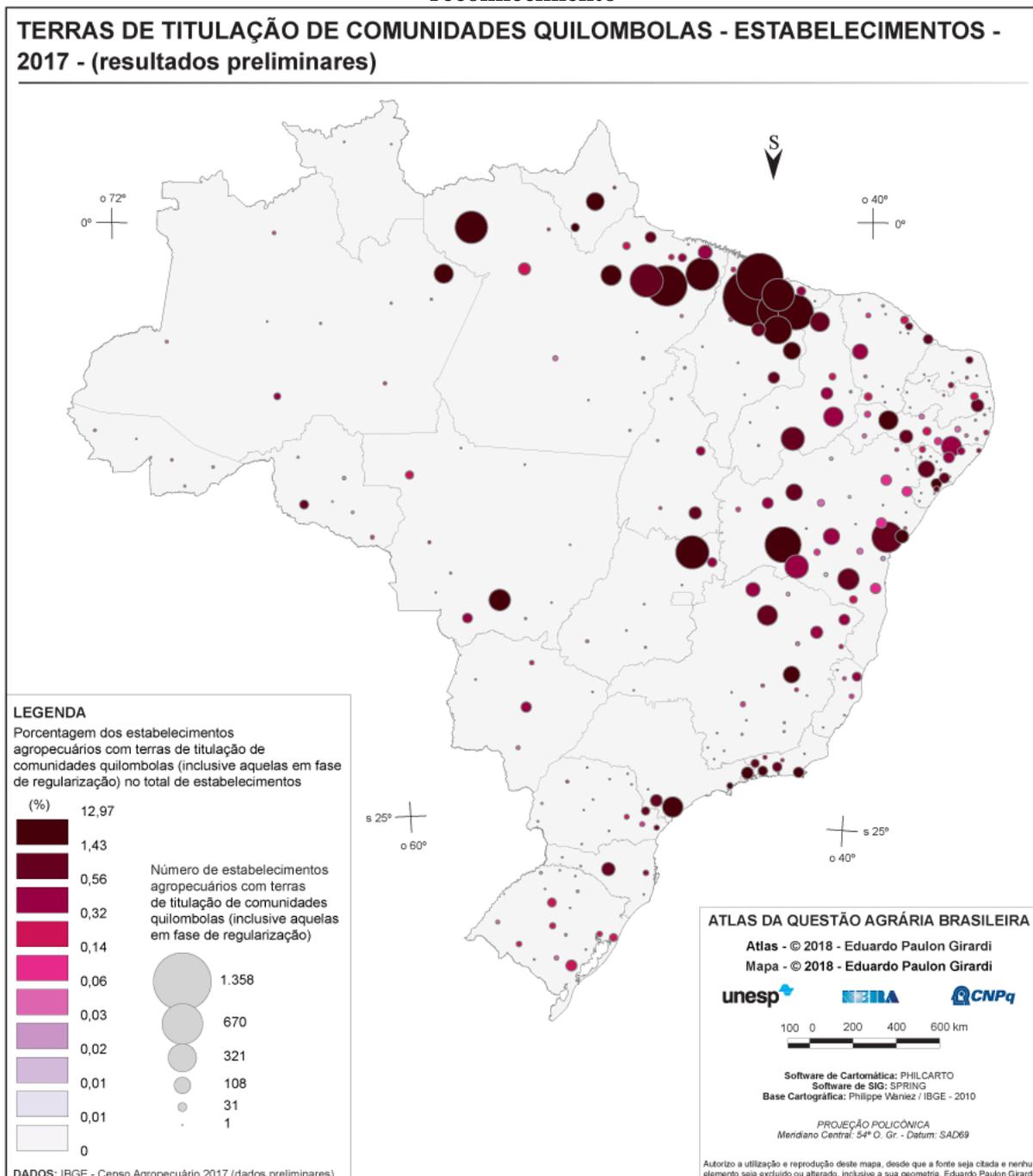
Segundo os dados da Comissão Pró-Índio de São Paulo, até agosto de 2019, 1.719 comunidades quilombolas abriram processos de reconhecimento do seu território, das quais 85% estão em identificação. 52 territórios estão parcialmente titulados e 129 já foram titulados, isto é, reconhecidos os respectivos títulos de propriedade coletiva.

A região Centro-Oeste concentra 118 territórios em processos abertos e apenas 04 territórios titulados e/ou em fase de titulação parcial. Por um lado, nota-se que os processos abertos e as demarcações representam um avanço, por outro lado, podemos identificar que o número de titulação como o da região Centro-Oeste encontra-se abaixo em relação ao número de processos em adamento. Essa situação é funcional para a manutenção da ordem dominante na região porque impede a titulação das áreas tradicionais quilombolas, mesmo que estejam legitimadas e fundamentadas em artigo constitucional. Nesse contexto, o reconhecimento dos direitos territoriais significa barrar com o avanço da apropriação e da produção do espaço pela lógica do mercado das commodities, às custas da destruição da natureza, face os interesses impostos pelos ruralistas na região.

A figura 01 abaixo, revela as terras tituladas e as que estão em fase de regularização dos territórios, conforme o Atlas Brasil Agrário (2018), elaborado a partir dos resultados preliminares do Censo Agropecuário (2017). Observa-se o baixo reconhecimento dos territórios quilombolas nas áreas protegidas pela política do agronegócio como na região Centro-Oeste e oeste baiano e expansão da fronteira agrícola na região Norte. O norte do Maranhão e Pará

apresentam o maior número de reconhecimento, além da região Nordeste evidenciar o maior número de terras quilombolas, seguida da região Sudeste.

Figura 01: Terras Tituladas de comunidades quilombolas e em processo de reconhecimento



Fonte: Atlas Brasil Agrário, 2018. Org.: do Autor, 2019.

Na trajetória de luta diante da concentração histórica da terra, a abertura dos processos para iniciar as etapas de delimitação do território e titulação, a questão do reconhecimento do

direito territorial quilombola foi resultado de uma demanda de luta legítima do movimento negro no Brasil por regularização fundiária dos territórios tradicionais. A memória e o discurso étnico também são determinantes no processo de reconhecimento da identidade. “A identidade reside na construção de uma consciência sobre si e sobre os outros do grupo” (SANTOS, 2014, p. 24), envolvendo uma construção social histórica marcada pelas relações de força e de poder das classes no território.

O Estado criou instituições a fim de colocar em pauta as questões do negro. A constituição da Fundação Cultural Palmares foi criada pela Lei nº 7.668 de 22 de agosto de 1988, vinculada ao Ministério da Cultura do governo Sarney. Todavia, foi efetivada na prática pelo decreto nº 418/1992. Atualmente a Fundação Cultural Palmares é responsável por emitir a certidão de reconhecimento do território remanescente de quilombo. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) foi criado através da Lei nº 1.110 de 09 de julho de 1970, vinculado ao Ministério da Agricultura, no governo Médici.

Cabe ao INCRA o reconhecimento da titulação do território quilombola, perpassando pelas etapas que envolvem a certidão de autorreconhecimento emitida pela Fundação Cultural Palmares para proceder a elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), a publicação do documento RTID em audiência pública para contestações sobre os limites do território, a portaria de reconhecimento, decreto de desapropriação para imóveis privados e a titulação coletiva em nome da associação.

Essas etapas são legitimadas pela ação do Estado, na medida em que, nesses territórios são efetivadas políticas públicas direcionadas, como o Programa Brasil Quilombola, lançado em março de 2004 e a Agenda Social Quilombola, um desdobramento dessa política, conforme Decreto 6.261/2007. Entre os eixos de ação dessas políticas, estão a luta pelo acesso à terra, infraestrutura e qualidade de vida, inclusão produtiva e desenvolvimento local, direitos e cidadania. O Estado legitima o reconhecimento do título coletivo da terra numa conjuntura política e econômica favorável às demandas dos grupos marginalizados na sociedade.

As ações dos governos são determinantes para um cenário de otimismo e de regressão no que diz respeito ao reconhecimento dos territórios tradicionais quilombolas. A demarcação das terras entregue aos ruralistas representa uma ameaça direta e perseguição aos líderes dos movimentos sociais de luta, uma bancada formada pelos representantes dos interesses do agronegócio enxerga a demarcação das terras tradicionais como ‘pedras nos sapatos’, ‘atrasos’ para o desenvolvimento e progresso econômico do Brasil.

As medidas provisórias são apresentadas como a Medida Provisória 870/2019 com finalidade de atacar os direitos dos indígenas e dos territórios tradicionais quilombolas que aguardam pela demarcação segundo a Fundação Cultural Palmares. Vale ressaltar, o fim do Ministério do Desenvolvimento Agrário em 2016, ano do Golpe. Essa Medida Provisória de 2019 transferiu a demarcação das terras quilombolas e indígenas de responsabilidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) para a pasta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o dever de realizar os estudos de identificação, delimitação, demarcação e registro de áreas. Isso representa o controle dos ruralistas na demarcação dos territórios tradicionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na análise de Bezerra (2009), o agronegócio impõe o discurso da vocação das terras brasileiras ao plantio das commodities, diretamente voltadas para o mercado externo, apresentando um modo de plantar moderno e representativo na economia brasileira, opondo-se às técnicas simples consideradas arcaicas. Pelo seu caráter voltado aos interesses seletivos e individuais, o agronegócio pode ser caracterizado pela propriedade privada e concentradora da terra, mercantilizada. Essas características se contrapõem à propriedade coletiva da terra, entendida pelos povos tradicionais quilombolas como de uso comum em que foram consolidadas relações históricas de ancestralidade, por isso não pode ser mercantilizada pelo capital. As comunidades quilombolas para Arutti (2006) reivindicam a regularização dos territórios sociais, tradicionalmente ocupados, em que suas origens estão relacionadas com o processo da escravidão. Por isso, a demarcação dos territórios quilombolas expressa a resistência negra de luta contra uma estrutura fundiária concentradora e institui conforme Silva (2010) uma nova modalidade que possibilita novas formas de acesso à terra através do discurso e valorização da identidade negra.

Por um lado, materializar a legislação no espaço torna-se o desafio, na medida em que, o Estado mantém os interesses dominantes que cercam a manutenção da estrutura fundiária em mãos dos latifundiários. Por outro lado, o reconhecimento do título definitivo da propriedade coletiva, que por sua vez, também é concedido pelo Estado aos quilombolas, valoriza e reconhece a identidade quilombola histórica, através do critério da autodeclaração dos povos, substanciados pelos silenciamentos e negações do ser negro na historiografia brasileira.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Alfredo Wagner B. de. Os quilombos e as novas etnias. In: O'DWYER, Eliane Catarino. **Quilombos: identidade étnica e territorialidade**. Rio de Janeiro: Editora EGV, 2002. P. 43-82.
- AMARAL, Sharyse Piroupo do. **Um pé calçado, outro no chão: liberdade e escravidão em Sergipe (Cotinguiba, 1860-1900)**. Aracaju: Editora Diário Oficial, 2012.
- ARRUTI, José Maurício. **Mocambo: Antropologia e história do processo de formação quilombola**. São Paulo: Edusc, 2006.
- BEZERRA, Juscelino Eudâmidas. Agronegócio e ideologia: contribuições teóricas. **Revista Nera**, Presidente Prudente/SP, n. 14, ano 12, p. 112-124, jan./jun. 2009.
- BOMFIM, Wellington de Jesus. **A “luta pela terra” no processo de regularização fundiária de território quilombola: o caso da comunidade Brejão dos Negros (SE)**. 2017. 253 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão.
- CAVALCANTE, José Luiz. A Lei de Terras de 1850 e a reafirmação do poder básico do Estado sobre a terra. **Revista Histórica do Governo do Estado de São Paulo**, São Paulo, n. 2, p. 1-7. jun. 2005.
- ESTEVES, MARCEL PETROCINO. Elementos do direito de propriedade e uso do território por comunidades tradicionais no Brasil: subsídios do pluralismo jurídico e interstícios constitucionais. In: XV Colóquio Internacional de Geocrítica, 2018, Barcelona. **Anais...** Barcelona: Geocrítica e Universitat de Barcelona, 2018, p.17.
- FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. 2 ed. São Paulo: Global, 2007.
- FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2005.
- GOMES, Flávio dos Santos. Quilombos/Remanescentes de Quilombos. Fim do tráfico. In: **Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos**. SCHWARCZ, Lilia Moritz e GOMES, Flávio dos Santos (Orgs.). 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.
- IANNI, Octavio. **Escravidão e racismo**. 2 ed. São Paulo: Editora Hucitec, 1988.
- LEITE, Ilka Boaventura. O PROJETO POLÍTICO QUILOMBOLA: desafios, conquistas e impasses atuais. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, p. 965-977, set/dez, 2008.
- _____. Ilka Boaventura. Os quilombos no Brasil: questões conceituais e normativas. **Revista Etnográfica**, v. 4, n 2, p. 333-354, 2000.

MARQUES NETO, Raul. **Monopolização do Território pelo capital agroenergético em Capela-SE, subordinação e resistência da classe camponesa.** 2014. 178 f. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal de Sergipe (PPGEO/UFS), São Cristóvão.

MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra.** São Paulo: Editora Contexto, 2010.

MORAES, Antonio Carlos R. **Território e História no Brasil.** 3 ed. São Paulo: Anablume, 2016.

O'DWER, Eliane Cantarino, TERRAS DE QUILOMBO: identidade étnica e os caminhos do reconhecimento. **Tom** – Revista do Programa de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais da Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, n 11, p. 45-58, 2007.

RAFFESTIN, Claude. **Por uma geografia do poder.** São Paulo: Editora Ática, 1993.

SANTOS, Nivalda Batista. **Resistência e desafios na garantia da posse da terra na comunidade quilombola de Mocambo no município de Porto da Folha-SE.** 2014. 108 f. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza.

SILVA, Eduardo; REIS, João J. **Negociação e Conflito: a resistência negra no Brasil escravista.** São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

SILVA, Ester Ferreira da. **Território, poder e as múltiplas territorialidades nas terras indígenas e de pretos: narrativa e memória como mediação na construção do território dos povos tradicionais.** 2010. 159 f. Tese (Doutorado em Geografia) – Programa de Pós-Graduação em Geografia (PPGEO) da Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão.

SILVA, Giselda Shirley da; SILVA, Vandeir José da. Quilombos brasileiros: alguns aspectos da trajetória do negro no Brasil. **Revista Mosaico**, v. 7, n. 2, p. 191-200, 2014.

SILVA, José Ismael da; AQUINO, Josefa Eliane de; SILVA, Cícero Nilton Moreira da. A origem do latifúndio e as consequências de sua consolidação. **Geo Temas**, Pau dos Ferros Rio Grande do Norte, v 4, n 1, p. 53-61, jan./jun, 2014.

STEDILE, João Pedro. **A Questão Agrária no Brasil: o debate na esquerda – 1960-1980.** 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

TODOROV, Tzvetan. **A conquista da América: a questão do outro.** São Paulo: Martins Fontes, 1982.

Recebido em Agosto de 2019

Aceito em Novembro de 2019

Publicado em Dezembro de 2019